



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 33.543

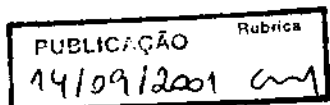
PROJETO DE LEI Nº 8.155

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Prevê reutilização de água não potável para fins diversos.

Arquive-se.

Alcântara
Diretor
05/03/2022

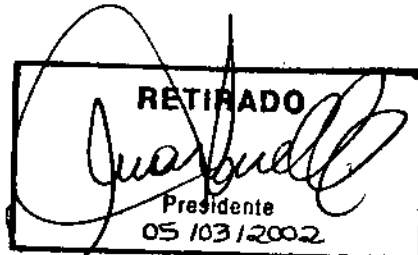
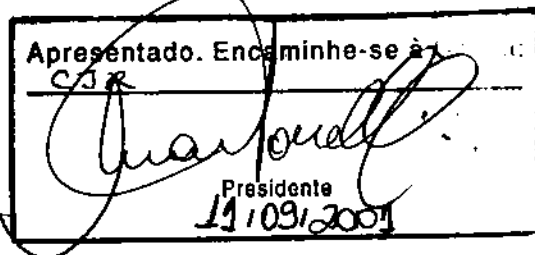


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

033043 SET 01 05 20 46

PP 224/01

PROGRAMA LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº. 8.155
(do Vereador Júlio Cesar de Oliveira)

Prevê reutilização de água não potável para fins diversos.

Art. 1º. O Poder Público e as construções coletivas reutilizarão a água não potável, proveniente das estações de tratamento de esgotos, para a lavagem de ruas, praças, passeios públicos e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, campos esportivos e outros equipamentos.

Parágrafo único. O objeto desta lei decorrerá de acordos entre a Prefeitura Municipal e a DAE S/A – Água e Esgoto.

Art. 2º. As construções coletivas e públicas devem ser dotadas de depósitos específicos para armazenar a água de reuso.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4.9.2001

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 8.155 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo da presente matéria é condicionar a reutilização de água para fins diversos do consumo e higiene pessoal, evitando o desperdício de água tratada e potável em caso de desnecessidade, de sorte que as estações de tratamento de esgotos dispõem de água não potável, para reutilização, a custos mais baixos que, quando não utilizada, volta ao leito dos rios.

Atualmente atravessamos uma grave crise energética, sendo que a principal fonte de energia elétrica advém de recursos hídricos, devendo estes ser poupados para o referido problema não ser agravado.

Devemos também nos preocupar com a disponibilidade hídrica futura, pois, se hoje não utilizarmos a água de forma prudente, futuras gerações serão penalizadas com sua falta.

Por maus hábitos, muitas pessoas, inclusive a administração pública, utilizam água tratada para lavar ruas, calçadas, carros e regar plantas, entre outros, caracterizando abusivo desperdício.

Vale ressaltar que tal norma já foi implantada em outros países, como na França, já há mais de 10 anos, obtendo pleno êxito.

Diante do exposto, busco o unânime apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.025**

PROJETO DE LEI Nº 8.155

PROCESSO Nº 33.543

De autoria do Vereador **JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei prevê reutilização de água não potável para fins diversos.

04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A par do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 107 – estabelece que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. Além desse dispositivo, o art. 6º, IV e X, letra “e”, c/c o art. 46, IV e art. 72, X e XII, situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo a organização de seus serviços públicos, e a disciplina e execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos logradouros públicos, assim como a concessão de permissão ou autorização do uso de bens municipais e organização e funcionamento da Administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo.

O projeto em exame impõe à Administração a reutilização de água não potável, regulando seu uso, atribuindo, ainda a adoção de providências correlatas (conforme parágrafo único do art. 1º), prevendo despesas e estabelecendo prazo para regulamento. Nesse sentido está o Vereador legislando “in concreto” acerca de serviços públicos, o que é vedado pela Constituição da República, conforme o disposto na letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61.

Todavia, a idéia defendida pelo Vereador se nos afigura sensata e pode em parte ser aproveitada, em especial o disposto no art. 2º, que poderá ser objeto de projeto de lei complementar, na órbita do Código de Obras e



Edificações, alterando a própria Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996, ou apresentando projeto de lei complementar extravagante, estabelecendo previsão no sentido de que as construções coletivas devam ser dotadas de depósitos específicos para armazenar a água de reuso, reportando ao Executivo a regulamentação do certame. Apresentamos, a seguir, sugestão de minuta:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(do Vereador Júlio César de Oliveira)

Altera o Código de Obras e Edificações para prever, nas construções coletivas, depósitos específicos para armazenar a água de reuso.

Art. 1º - O art. 84 do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único. As Construções coletivas devem ser dotadas de depósitos específicos para armazenar a água de reuso".

Art. 2º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Independentemente da acolhida da nossa sugestão, o projeto ora analisado, repita-se, é ilegal e inconstitucional. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em âmbito da privativa alçada do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

[Signature]



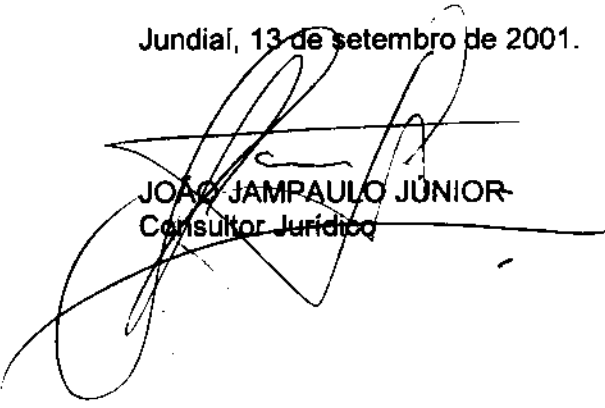
Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo. Dê-se-lhe, pois, ciência deste estudo.

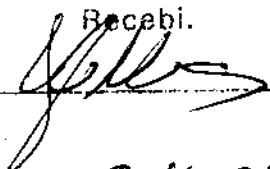
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 2001.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.	
Nº	
Identidade	
Em 3,4,02	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 168

JUNTADA de documento aos autos do PROJETO DE LEI N.º 8.155, do Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, que prevê reutilização de água não potável para fins diversos.

DEFIRO. JUNTE-SE

Presidente
02/10/2001

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de parecer conjunto n.º 258/2001, de comissões da Câmara Municipal de São Paulo, sobre o Projeto de Lei n.º 258/01, aos autos do PROJETO DE LEI N.º 8.155, de minha autoria, que prevê reutilização de água não potável para fins diversos.

Sala das Sessões, 02/10/01


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

PUBLICADO DOM 22/06/2001

PARECER CONJUNTO Nº 258/2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/01

Trata-se de projeto de lei de autoria da Bancada do PSDB, que dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências. Pelo projeto, o Município de São Paulo poderá utilizar água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O artigo 37, "caput", por sua vez, atribui aos Vereadores a iniciativa para projetos de lei de matérias não reservadas ao executivo.

Em relação ao mérito do projeto, o artigo 180, estabelece que o Município em cooperação com o Estado e a União promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente. Já no artigo 181, dispõe que o Município poderá organizar, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.

O projeto em questão insere-se nesse contexto, na medida que visa aproveitar a utilização de água não potável, promovendo o uso adequado de um recurso natural.

Faco ao exposto, o projeto pode ser aprovado, amparado pelos artigos 13, I, 37, "caput", 180 e 181 da Lei Orgânica do Município, opinando-se

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, considerando as razões apresentadas na justificativa, nada temos a opor, de modo que o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente é

FAVORÁVEL.

Quanto ao mérito, considerando as razões apresentadas na justificativa, nada temos a opor, de modo que o parecer da Comissão de Administração Pública é

FAVORÁVEL.

Quanto ao mérito, considerando as razões apresentadas na justificativa, nada temos a opor, de modo que o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é

FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, nada temos a opor, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em 12/06/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Celso Jatene

Humberto Martins

Vanderlei de Jesus

Aldes Amazonas

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ana Martins

Aldalga Spessati

Farhat

Nabil Bonduki

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Carlos Apolinário

Lucila Pirani Gonçalves

Antônio Paes - Paratito

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Gilberto Natalini

Roger Lin

Carlos Alberto Bezerra Júnior

Carlos Nader

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ricardo Montoro

Adriano Diego

Augusto Campos

Diogo Adlin Francisco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.543

PROJETO DE LEI Nº 8.155, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê reutilização de água não potável para fins diversos.

PARECER Nº 347

O projeto de lei em análise objetiva prever reutilização de água não potável para diversos fins, reportando a sua regulamentação ao Executivo. Todavia tal providência representa ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, afrontando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV c/c o art. 72, X e XII. Como se não bastasse, fere dispositivo inserto na Constituição da República – letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade da forma como está estruturada, entretanto, a temática, como bem apontou o órgão técnico da Casa, poderá ser objeto de lei complementar, tão somente no que concerne a dotar as construções coletivas de depósitos específicos para armazenamento de água de reuso. De qualquer forma, o projeto fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, permitimo-nos subscrever o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.025, de fls. 5/7, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
23/10/2001

JOSE APARECIDO MARCOSSI
Presidente

JOSE ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 16/10.2001.

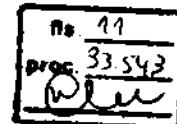
FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10.01.196

Em 24 de outubro de 2001

Exm.º Sr.

Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.155, de sua autoria – prevê reutilização de água não potável para fins diversos –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.


ANA TONELLI
Presidente

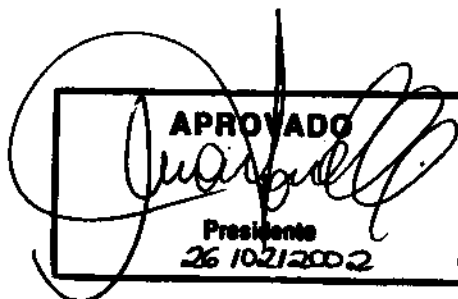
Redebi.	
ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 30/10/2001	



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

1.449

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do **PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N.º 8.155**, do Vereador **JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA**, que prevê reutilização de água não potável para fins diversos.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, para a próxima sessão, da apreciação do **PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N.º 8.155**, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 26/02/02


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.486

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 8.155, do Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, que prevê reutilização de água não potável para fins diversos.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 8.155, de minha autoria, que prevê reutilização de água não potável para fins diversos.

Sala das Sessões, 05/03/02


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA